TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000304-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Jabu Engenharia Eletrica Ltda

Requerido: Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar de sustação de protesto, proposta por **JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, em face de **COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, postulando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das duplicatas nº 40118-001, 493512523, 502616315 e 501069589, em virtude de quitação, com a suspensão dos efeitos dos protestos desses títulos, o primeiro realizado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Protesto desta comarca (fls. 22), e os demais pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, também desta comarca (fls. 23/25).

Deferida a tutela de urgência, determinando a sustação do protesto dos referidos títulos da inicial (fls. 37/38).

Citada (fls. 40), a requerida apresentou contestação, concordando com o pedido. Alegou que houve falha na "baixa" dos títulos, mas sustentou a inexistência de má-fé. Pede não lhe seja imposta qualquer condenação (fls. 42/45).

Réplica (fls. 82/83).

É o relatório.

A ação é procedente impondo-se o seu julgamento antecipado.

Em contestação, a requerida admitiu falha na "baixa" dos títulos perante as instituições bancárias e, expressamente, não se opôs ao cancelamento do protesto e à declaração de inexistência dos débitos expressos nos títulos descritos na inicial.

Assim sendo, diante desse panorama, é caso de se admitir que incide na hipótese o instituto do reconhecimento jurídico do pedido, disposto no art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, implicando, por consequência, o acolhimento dos pedidos inaugurais, para declarar inexigíveis os valores apontados a protesto, tornando definitiva a medida liminar nas fls. 37/38.

Não obstante a evidente boa-fé processual e sensatez demonstradas pela requerida, face ao reconhecimento externado em relação ao pedido, não pode ser ela isentada dos encargos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade pela sucumbência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento definitivo dos protestos.

processuais que forem pertinentes, ante o princípio da causalidade do que decorre a sua

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, arts. 85, § 2° e 90).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cancelamento definitivo dos protestos dos títulos referidos na petição inicial, consignando-se que os emolumentos devidos para o ato são de responsabilidade do réu.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA